



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Recurso Crime No 2001/17

(Processo originário do Tribunal Distrital de Díli)

Acordam os juizes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso o seguinte:

I - **Carlos Soares Carmona**, casado, agricultor, nascido a 15 de Agosto de 1962, em Assulau, Hatolia, Ermera, Timor Leste, filho de António Soares e de Raquela Soares, e residente em Assulau, Sare, Hatolia,

recorre para este Tribunal de Recurso da decisão do Colectivo de Juizes do Tribunal Distrital de Díli para os Crimes Graves (que passaremos a designar por Colectivo Especial) que o condenou, como autor de um crime de homicídio previsto e punido no artigo 340 do Código Penal Indonésio, aplicável em Timor Leste por força do artigo 3 do Regulamento 1999/1 da UNTAET, na pena de 11 anos de prisão.

1. Diz o recorrente nas suas alegações, no que ao caso interessa, o seguinte:

a) O Colectivo de Juizes do Tribunal Distrital de Díli para os Crimes Graves não tem competência para o julgamento do arguido pelo crime de que vem acusado porque tal crime não tinha sido praticado por motivações políticas;

b) O recorrente não tinha intenção de matar a vítima por na altura estar intoxicado pelo álcool, e, por isso, não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 48 do Código Penal Indonésio;

c) A acusação não apresentou na audiência testemunhas fundamentais para a descoberta da verdade e cuja audição conduziria à absolvição do recorrente.

Com base nisso pede ao Tribunal de Recurso

a) que julgue o Colectivo Especial incompetente para julgar o recorrente neste caso;

b) que declare que não foram respeitadas as normas processuais correspondentes ao caso,



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

c) que ordene que o recorrente seja restituído à liberdade sem quaisquer condições;

d) que decida que o arguido não tem que pagar as custas do processo.

2. Nas suas contra-alegações diz o Ministério Público que os argumentos do recorrente não são de atender e que a decisão deve ser mantida.

II - Tudo visto, cumpre decidir.

Importa antes de mais deixar claro que, nos termos do artigo 41.5 do Regulamento 2000/30, a decisão do Tribunal de Recurso, além de obedecer ao disposto no artigo 39.3, deve apreciar cada uma das questões colocadas pelo recorrente. Por outro lado ao Tribunal de Recurso é permitido ainda conhecer da nulidade insanável e da irregularidade de que eventualmente sofra algum dos actos já praticados, respectivamente, nos termos do artigo 54.2 e do artigo 54.3 do mesmo regulamento.

1. Compulsados os autos, não encontramos nem nulidade insanável, nem irregularidade atempadamente arguida ou não arguida por motivo justificado, que tenha que ser conhecida para além das questões levantadas pelo recorrente, quais sejam:

a) Se o Colectivo de Juizes do Tribunal Distrital de Díli para os Crimes Graves tem competência para o julgamento do arguido pelo crime de que vem acusado;

b) Se o recorrente não tinha intenção de matar a vítima por na altura estar intoxicado pelo álcool, e, por isso, não podia ser responsabilizado nos termos do artigo 48 do Código Penal Indonésio;

c) Qual é a consequência da não apresentação na audiência pela acusação de testemunhas que o recorrente considera fundamentais para a descoberta da verdade e para a sua absolvição.

2. Para a melhor abordagem das questões levantadas vejamos o que consta da acusação deduzida contra o recorrente e o que o Colectivo Especial deu como provado.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

O Procurador Geral pede o julgamento pelo Colectivo Especial do recorrente Carlos Soares Carmona a quem acusa de ter cometido um crime de homicídio com premeditação previsto e punido pelo artigo 340 do Código Penal Indonésio, dizendo que: (a) Em ou por volta de 28-05-1999, na aldeia de Assulau, Ermera, Carlos Soares Carmona foi à casa de Constantino e prendeu-o; (b) Em ou por volta de 28-05-1999, na casa de Nicolau Araújo, o recorrente juntamente com outros amarrou Constantino; (3) Depois de amarrado, Constantino foi agredido fisicamente, e depois disso foi apunhalado pelo recorrente, vindo a morrer em consequências dos ferimentos sofridos.

É com algum esforço que se pode dizer que o acórdão do Colectivo Especial obedeceu ao disposto no artigo 39 do Regulamento 2000/30. É muito difícil descobrir quais são os factos que o Colectivo Especial considerou provados e quais aqueles que considerou não provados – quando o artigo 39.3 – c) diz claramente que a decisão escrita deve conter os factos que o Tribunal considera provados e os que considera não provados. De qualquer modo no ponto D, intitulado “THE FACTS”, ao fim de cerca de três páginas em que se descreve o que o arguido e cada uma das testemunhas disse na audiência de julgamento, consegue-se descobrir quais os factos que o Colectivo considerou provados. Vamos transcrever as passagens que contém factos que o Colectivo Especial considerou provados:

O Colectivo Especial considera que perante a prova acima sumarizada está provado que Carlos Carmona apunhalou Constantino Mauloe e que com isso lhe causou a morte; o comandante Sikat, Aidila, Moisés e Maubussa, Nicolau e a mulher decidiram prender Constantino Mauloe para o interrogar sobre os seus poderes de magia negra, especialmente contra as crianças; depois de inquirições e agressões físicas Constantino confessou as suas acções de magia negra, confirmou que algumas crianças morreram por causa delas, retirou o encantamento que ele tinha posto na filha de Araújo e prometeu desistir delas; para celebrar a reconciliação beberam vinho de palmeira oferecido por Araújo; toda a gente estava satisfeita e perdoou ao Constantino menos o arguido. O Colectivo especial julga que o arguido, pensando no dois filhos que teriam sido mortos recentemente pela magia negra de Constantino, esperou que toda a gente saísse da casa de Araújo e voltou lá para matar a vítima.

3. Quanto à competência do Colectivo Especial

Segundo o recorrente o Colectivo Especial não tem competência para julgar o crime imputado ao arguido porque esse crime não teve motivações políticas. Em



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

seu entender os crimes graves para os efeitos do Regulamento 2000/15 não são definidos apenas pela sua localização no limite temporal de 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999, mas também pelo elemento político traduzido na opção política, dada a escolher pela Administração Indonésia, entre autonomia ou independência. O crime tem que ser político por natureza (um crime dirigido a membros de certo grupo).

Porém, tal interpretação não tem a mínima correspondência com a letra da lei, nomeadamente com a letra dos artigos 1 e 8 do Regulamento 2000/15, e do artigo 10 do Regulamento 2000/11. O que se pode retirar do disposto nesses artigos é que o crime de homicídio cujo julgamento é atribuído a um Colectivo de Juizes Especial é aquele que está previsto na lei penal vigente em Timor Leste (artigo 8 do Regulamento 2000/15) desde que tenha sido cometido entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 (artigo 10.1 e 10.2 do Regulamento 2000/11). Em parte alguma se encontra sinal de que, em relação ao crime de homicídio, o legislador quisesse limitar a competência do Colectivo Especial aos casos em que esse crime tivesse motivação política. Além disso, a disposição legal que atribuisse a um colectivo especial a competência exclusiva para o julgamento de crimes que tenham motivação política violaria o princípio da não discriminação dos cidadãos em função da opção política consagrado no artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 2, nº 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, normas que devem ser observadas por todas as pessoas que exercem funções públicas ou ocupem cargos públicos em Timor Leste, por força do artigo 2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

4. Quanto à ausência de intenção de matar, por intoxicação alcoólica, e a consequente não responsabilização nos termos do artigo 48 do Código Penal Indonésio, diz o recorrente que não tinha intenção de matar a vítima por na altura estar intoxicado pelo álcool, e, por isso, não podia ser responsabilizado por força do artigo 48 do Código Penal Indonésio.

Mas não tem razão.

Não está provado que o arguido estivesse em situação de intoxicação alcoólica em termos de não saber o que estava a fazer. Apenas está provado que o arguido tinha tomado bebida alcoólica antes da prática do crime.

Nada está provado que permitisse concluir que o arguido foi compelido a matar a vítima e muito menos que o tinha sido por força maior. Portanto não é aplicável aqui o disposto no artigo 48 do Código Penal Indonésio.

jez



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

5. Quanto às consequências da não apresentação na audiência pela acusação de testemunhas que o recorrente considera fundamentais para a descoberta da verdade e para a sua absolvição, importa dizer, em primeiro lugar, que, de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas na audiência, Aidila, Sakit e Maubussa, as pessoas que o recorrente entendeu deviam ter sido ouvidas como testemunhas, não estavam presentes no local quando ele matou a vítima; tinham-se ido embora depois de terem feito a reconciliação com Constantino.

Em segundo lugar, se o recorrente entendia que o depoimento dessas pessoas era importante para a defesa devia ter requerido na audiência que elas fossem ouvidas. O defensor do recorrente que aqui subscreve as alegações de curso era o mesmo que interveio em sua defesa na audiência de julgamento, e nada requereu na altura devida; pelo contrário, como consta da acta a fls. 84, perguntado pelo Juiz Presidente da audiência se tinha alguma prova a produzir o mesmo defensor disse que não. Portanto não pode culpar a acusação por coisas que devia ter feito e não fez.

6. Improcedem, assim, todas os argumentos apresentados pelo requerente, quer para justificar a incompetência do Colectivo Especial, quer para justificar que houve violação de regras processuais, quer para fundamentar a libertação do arguido.

7. Contudo, o Tribunal de Recurso não pode deixar de se pronunciar sobre o forma como neste caso o Colectivo Especial aplicou a lei aos factos provados.

É que da leitura da decisão recorrida verifica-se que o Colectivo Especial condenou o arguido como autor de um crime de homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artigo 340 do Código Penal Indonésio, que era o imputado ao arguido na acusação. Mas da acusação não estavam indicados factos que integrassem o elemento premeditação, e, portanto, o arguido não podia ser condenado por homicídio com premeditação. Para haver premeditação é necessário que entre o momento da decisão de cometer o crime e o momento da sua execução o agente tivesse tido tempo razoável para pensar (premeditare = meditar antes) no que vai fazer e permanecer nessa decisão – pensar se vai mesmo executar o crime ou não, ou pensar na melhor forma de executar o crime, escolher o meio ou a altura mais adequada para o fazer, etc... A agravação da censura que leva à agravação da



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

pena nos casos em que há premeditação tem a sua justificação na firmeza da vontade do agente em cometer o crime, vontade que perdura não obstante ter decorrido tempo suficiente para outra pessoa na mesma situação ter mudado de ideia, ou se reforça com a busca da melhor forma de o executar.

Os elementos que integram a premeditação devem que estar sustentados por factos que já constem da acusação.

Por isso, o arguido nunca poderia ter sido condenado por homicídio com premeditação. Mesmo que na audiência viessem a apurar factos (novos) que integrassem o conceito de premeditação, esses novos factos não podem ser utilizados pelo Tribunal para condenar o arguido por esse crime, sob pena de violação do princípio (consagrado no artigo 32.4) segundo o qual não devem ser atendidos para agravar a responsabilidade do arguido os factos que não constam da acusação e dos quais, por isso, ele não teve oportunidade de se defender.

Do acórdão, a propósito dos factos provados, consta que *O Colectivo especial julga que o arguido, pensando no dois filhos que teriam sido mortos recentemente pela magia negra de Constantino, esperou que toda a gente saísse da casa de Araújo e voltou lá para matar a vítima.*

Esses factos novos que o Colectivo especial deu como provados não estão alegados na acusação. Por isso, não podem ser utilizados para agravar a responsabilidade do arguido, nomeadamente para a condenação dele por um crime de homicídio com premeditação.

O arguido só poderia ser condenado pelo crime de homicídio simples previsto e punido no artigo 338 do Código Penal Indonésio.

Portanto o Colectivo Especial decidiu mal ao condenar o recorrente pelo crime de homicídio com premeditação previsto e punido no artigo 340 do CPI.

A condenação por crime menos grave do que o imputado na acusação é permitida pelo artigo 32.4 do Regulamento 2000/30.

A alteração da qualificação do crime para outro menos grave não deixa de ter influência na medida concreta da pena. Por isso o Tribunal de Recurso deve aqui apreciar também a medida concreta da pena.

A pena correspondente ao crime previsto e punido pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio varia dentro dos limites mínimo de 1 dia de prisão e máximo de 15 anos de prisão.

Encontrar a pena adequada e justa para o caso dentro dessa moldura penal com o limite mínimo de 1 dia de prisão e o limite máximo de 15 anos de prisão não é fácil. Ao optar por fixar apenas o limite máximo da pena abstracta correspondente



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

a cada um dos crimes o legislador do Código Penal Indonésio deixa nas mãos do juiz uma liberdade muito ampla na escolha da pena concreta para cada caso. Essa liberdade tão ampla permite ao juiz uma grande margem de manobra para fixar em cada caso a pena que achar mais certa; mas ao mesmo tempo coloca nas mãos do juiz ainda maior responsabilidade na determinação da pena adequada e justa para o caso. Por isso o juiz deve ter muito cuidado ao fixar a pena correspondente a cada caso e encontrar a maneira mais eficaz de o fazer.

Um critério de ordem prática para o cálculo da pena concreta será partir da metade do limite máximo da pena abstracta e subir ou descer esse valor de acordo com a culpa do arguido e as exigências de prevenção e as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, funcionarem a favor do arguido ou contra ele, nomeadamente, (a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; (b) a intensidade do dolo ou da negligência; (c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; (d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica; (e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; (f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Assim, partindo dos 7 anos e 6 meses de prisão (metade da pena máxima de 15 anos de prisão), temos a considerar na fixação da pena concreta o seguinte:

- a) O valor jurídico protegido pelo artigo 338 do CPI é a vida humana. Nesse aspecto o crime cometido pelo arguido é muito grave, pois se traduziu na supressão da vida humana, que é o bem mais precioso que qualquer pessoa tem. Por isso é elevado o grau da ilicitude do facto;
- b) O dolo é directo;
- c) O grau da culpa do arguido tem que ser ponderado tendo em conta que não obstante a sua pouca instrução (é agricultor) e não obstante a motivação do crime, o arguido tirou a vida a vida a uma pessoa porque quis, sabendo o que estava a fazer e sabendo que a sua conduta não era permitida;
- d) A motivação do crime foi o facto de o arguido estar convencido de que a vítima tinha causado a morte a dois filhos seus. O arguido agiu como forma de se vingar da morte dos filhos – sendo certo que a ninguém é permitido fazer justiça pelas suas próprias mãos nas sociedades (em que Timor Leste se inclui) em cuja



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

organização é atribuído ao Estado o monopólio do poder de punir os actos criminosos, poder esse a exercer através dos Tribunais.

e) É de alguma frequência a ocorrência de crimes de homicídio em Timor Leste, em termos de justificar alguma atenção às necessidades de prevenção geral para além da prevenção especial;

Tendo em conta o que está provado e o que se deixou dito, a pena concreta deve fixar-se em 8 anos de prisão.

8. Em conclusão, não há fundamento para a procedência dos argumentos do recorrente. Mas a decisão do Colectivo Especial deve ser alterada quanto ao crime, que passa a ser o de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio, e quanto à pena, que fica reduzida a 8 anos de prisão.

9. Quanto às custas do processo, importa ter em conta que não consta que o recorrente tenha capacidade económica para suportar os encargos do processo.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 52.2 do Regulamento 2000/30, deve o recurso proceder nessa parte.

Perante a procedência do recurso, ainda que mais limitada do que o pretendido, não se pode considerar que o arguido tivesse levantado questões manifestamente fúteis, de modo a justificar a sua condenação nas custas respectivas, nos termos do artigo 41.5 do Regulamento 2000/30.

III - Pelo exposto, delibera o Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso

a) Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido Carlos Soares Carmona;

b) Alterar a decisão do Colectivo de Juizes para os Crimes Graves em termos de o recorrente Carlos Soares Carmona ser condenado, como autor de um crime de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio, aplicável em Timor Leste por força do artigo 3 do Regulamento 1999/1 da UNTAET, na pena de 8 anos de prisão, e ainda em termos de ele não pagar as custas do processo na primeira instância;

c) Manter no mais a decisão recorrida;

d) Determinar que o arguido seja conduzido ao estabelecimento prisional onde irá cumprir a pena em que ele está



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

condenado, e que nesse cumprimento seja levada em conta toda a
prisão preventiva sofrida à ordem deste processo;
e) Não condenar o recorrente nas custas do recurso.

Díli, 2 de Agosto de 2001

Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente/Relator

Benfeito Mosso Ramos

António Hélder Viana do Carmo